

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE OURO FINO

## EXERCÍCIO DE 2022

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

LEI Nº 2.950 /2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

## Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais impositivas;

XIII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIV - garantia do princípio da transparência;

XV - disposições gerais.

## Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado caput deste artigo.

§ 3º. Excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, o Anexo de Metas e Prioridades será apresentado quando do envio do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2022-2025.

**Seção II****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Subseção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

correntes do exercício de 2021, considerando os exercícios anteriores, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 13 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II****Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III****Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção IV****Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (vinte décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Seção III****Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários****Subseção I****Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

**Subseção II****Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 19. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV****Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

#### Seção V

##### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

I - para elevação das receitas:

a - implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI****Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

## Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuam para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, turismo, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e:

I - da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la;

II - da celebração de qualquer modalidade de termo de parceria disciplinada pela Lei 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou com outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**Seção X**

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI**

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

**Seção XII**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas na forma do artigo 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

§ 1º Considera-se execução orçamentária equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, observado o disposto no § 16 do artigo 166 da Constituição da República.

§ 3º Se for verificado que a receita realizada poderá resultar no não cumprimento previsto na Lei Orçamentária Anual de 2022, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção do montante realizado.

Art. 43. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou se não atendidos os prazos previstos no § 14 do artigo 166 da Constituição da República.

Parágrafo único. Também não serão de execução obrigatória caso haja estado de calamidade pública reconhecida.

**Seção XIII**

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 44. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, ou em outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIV**

Do Princípio da Transparência

Art. 45. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Seção XV**

Das Disposições Gerais

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

I - remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II - transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III - transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a fonte e destinação de recursos no orçamento municipal de 2022, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro de uma mesma categoria de programação, conforme definida no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto municipal, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 48. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 25 de junho de 2021.

HENRIQUE ROSSI WOLF

Prefeito Municipal

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE OURO FINO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2022

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

| ESPECIFICAÇÃO                             | 2022                    |                    |            | 2023                    |                    |            | 2024                    |                    |            |
|---|-------------------------|--------------------|------------|-------------------------|--------------------|------------|-------------------------|--------------------|------------|
|   | VALOR<br>CORRENTE ( a ) | VALOR<br>CONSTANTE | % PIB<br>* | VALOR<br>CORRENTE ( b ) | VALOR<br>CONSTANTE | % PIB<br>* | VALOR<br>CORRENTE ( c ) | VALOR<br>CONSTANTE | % PIB<br>* |
| Receita Total                             | 91.029.816,00           | 87.951.513,04      | 0,01       | 98.235.298,50           | 91.925.745,17      | 0,01       | 106.964.230,22          | 96.943.367,05      | 0,02       |
| Receitas Primárias ( I )                  | 90.787.050,00           | 87.716.956,52      | 0,01       | 97.983.652,50           | 91.690.262,13      | 0,01       | 106.702.174,22          | 96.705.861,57      | 0,02       |
| Despesa Total                             | 91.029.816,00           | 87.951.513,04      | 0,01       | 98.235.298,50           | 91.925.745,17      | 0,01       | 106.964.230,22          | 96.943.367,05      | 0,02       |
| Despesas Primárias ( II )                 | 90.157.835,25           | 87.109.019,57      | 0,01       | 97.398.615,11           | 91.142.801,10      | 0,01       | 106.162.618,23          | 96.216.853,47      | 0,02       |
| Resultado Primário ( III ) = ( I - II )   | 629.214,75              | 607.936,96         | 0,00       | 585.037,39              | 547.461,03         | 0,00       | 539.555,99              | 489.008,09         | 0,00       |
| Resultado Nominal                         | -3.246.548,79           | -3.136.762,12      | 0,00       | 1.505.898,81            | 1.409.176,46       | 0,00       | 495.456,58              | 449.040,10         | 0,00       |
| Dívida Pública Consolidada                | 4.149.019,20            | 4.008.714,20       | 0,00       | 3.654.918,01            | 3.420.166,34       | 0,00       | 3.150.374,59            | 2.855.234,12       | 0,00       |
| Dívida Consolidada Líquida                | -2.309.580,80           | -2.231.479,03      | 0,00       | -803.681,99             | -752.062,31        | 0,00       | -308.225,41             | -279.349,55        | 0,00       |
| Receitas Primárias advindas de PPP ( IV ) | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       |
| Despesas Primárias geradas por PPP ( V )  | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       |
| Impacto do saldo das PPP ( VI )           | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       | 0,00                    | 0,00               | 0,00       |

\* Valor Corrente / PIB x 100

| PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS ) |                    |                    |
|--|--------------------|--------------------|
| 2022   | 2023               | 2024               |
| 668.919.000.000,00   | 685.642.000.000,00 | 705.011.386.500,00 |

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % ) |      |      |
|---|------|------|
| 2022  | 2023 | 2024 |
| 3,50  | 3,25 | 3,25 |

# MUNICÍPIO DE OURO FINO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

| ESPECIFICAÇÃO                           | METAS PREVISTAS<br>EM 2020 - ( a ) | %<br>PIB | METAS REALIZADAS<br>EM 2020 - ( b ) | %<br>PIB | VARIÇÃO           |                   |
|---|------------------------------------|----------|-------------------------------------|----------|-------------------|-------------------|
|   |                                    |          |                                     |          | ( c ) = ( b - a ) | % ( c / a ) * 100 |
| Receita Total                           | 89.942.700,00                      | 0,01     | 82.488.516,16                       | 0,01     | -7.454.183,84     | -8,29             |
| Receitas Primárias ( I )                | 85.035.010,00                      | 0,01     | 81.859.248,43                       | 0,01     | -3.175.761,57     | -3,73             |
| Despesa Total                           | 89.942.700,00                      | 0,01     | 77.919.004,74                       | 0,01     | -12.023.695,26    | -13,37            |
| Despesas Primárias ( II )               | 88.670.775,00                      | 0,01     | 77.139.678,42                       | 0,01     | -11.531.096,58    | -13,00            |
| Resultado Primário ( III ) = ( I - II ) | -3.635.765,00                      | 0,00     | 4.719.570,01                        | 0,00     | 8.355.335,01      | -229,81           |
| Resultado Nominal                       | 2.123.971,03                       | 0,00     | -4.006.616,71                       | 0,00     | -6.130.587,74     | -288,64           |
| Dívida Pública Consolidada              | 4.228.961,28                       | 0,00     | 5.122.099,40                        | 0,00     | 893.138,12        | 21,12             |
| Dívida Consolidada Líquida              | -2.273.038,72                      | 0,00     | -6.348.872,51                       | 0,00     | -4.075.833,79     | 179,31            |

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2020 ( EM REAIS )

| VALOR PREVISTO     | VALOR REALIZADO    |
|--------------------|--------------------|
| 629.191.000.000,00 | 573.456.019.308,00 |

Houve uma variação deficitária de R\$ 7.454.183,84 do total da receita realizada sobre as metas previstas, correspondendo a aproximadamente 8,29% de receita a menor. Sendo que R\$ 1.505.242,28 a menor se deve a arrecadação do DMAAE.

Com relação às receitas da Prefeitura, o déficit ocorreu principalmente nas previsões de Operações de Créditos e Convênios, que não foram realizados. As receitas correntes apresentaram variações entre elas, enquanto algumas foram deficitárias, a exemplo do IPTU e ISSQN, cotas-parte do FPM e do ICMS, Programa Transporte Escolar do Estado e FUNDEB; outras foram superavitárias, a exemplo do IRRF, ITBI e COSIP, Transferências do FNS para Enfrentamento da Emergência de Saúde Nacional (Crédito Extraordinário) - Coronavírus (Covid-19), Transferências da União referentes ao Apoio Financeiro aos Municípios e as receitas de Ressarcimento de valores bloqueados em Ações Judiciais. No geral as receitas correntes foram superavitárias em R\$ 180.784,47.

As contas públicas se mantiveram equilibradas pois não houve comprometimento de despesas acima da receita arrecadada, considerando o superávit financeiro em todas as Fontes de Recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

No geral, avaliamos positivamente o comportamento das finanças públicas do Município, entendendo que foram cumpridas as metas fiscais previstas para o exercício.

No entanto, em decorrência das incertezas causadas pela pandemia de Covid-19, ficaram prejudicados cálculos mais precisos de previsões de arrecadação e transferências para os próximos exercícios.

Assim, diferentemente do que ocorreu em anos anteriores, as projeções das receitas foram menores. A partir do estudo das receitas previstas e arrecadadas nos últimos exercícios, foi considerada a variação da arrecadação de 2018 a 2021 (previsão atualizada para 2021), a previsão do índice inflacionário de 3,5% para as principais transferências constitucionais, reajustes específicos para algumas receitas próprias e muitas receitas foram mantidas no mesmo valor realizado em 2020, conforme a Memória de Cálculo das Receitas.

MUNICÍPIO DE OURO FINO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2022

AMF - Demonstrativo 3 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

| ESPECIFICAÇÃO                           | VALORES A PREÇOS CORRENTES |               |           |               |         |               |         |               |         |                |        |
|---|----------------------------|---------------|-----------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|---------|----------------|--------|
|   | 2019                       | 2020          | %         | 2021          | %       | 2022          | %       | 2023          | %       | 2024           | %      |
| Receita Total                           | 76.211.000,00              | 89.942.700,00 | 18,02     | 84.045.180,00 | -6,56   | 91.029.816,00 | 8,31    | 98.235.298,50 | 7,92    | 106.964.230,22 | 8,89   |
| Receitas Primárias ( I )                | 75.504.690,00              | 85.035.010,00 | 12,62     | 83.797.880,00 | -1,45   | 90.787.050,00 | 8,34    | 97.983.652,50 | 7,93    | 106.702.174,22 | 8,90   |
| Despesa Total                           | 76.211.000,00              | 89.942.700,00 | 18,02     | 84.045.180,00 | -6,56   | 91.029.816,00 | 8,31    | 98.235.298,50 | 7,92    | 106.964.230,22 | 8,89   |
| Despesas Primárias ( II )               | 75.461.768,02              | 88.670.775,00 | 17,50     | 82.973.365,40 | -6,43   | 90.157.835,25 | 8,66    | 97.398.615,11 | 8,03    | 106.162.618,23 | 9,00   |
| Resultado Primário ( III ) = ( I - II ) | 42.921,98                  | -3.635.765,00 | -8.570,64 | 824.514,60    | -122,68 | 629.214,75    | -23,69  | 585.037,39    | -7,02   | 539.555,99     | -7,77  |
| Resultado Nominal                       | -536.509,75                | 2.123.971,03  | -495,89   | 3.210.006,71  | 51,13   | -3.246.548,79 | -201,14 | 1.505.898,81  | -146,38 | 495.456,58     | -67,10 |
| Dívida Pública Consolidada              | 4.133.490,25               | 4.228.961,28  | 2,31      | 4.327.467,99  | 2,33    | 4.149.019,20  | -4,12   | 3.654.918,01  | -11,91  | 3.150.374,59   | -13,80 |
| Dívida Consolidada Líquida              | -4.397.009,75              | -2.273.038,72 | -48,30    | 936.967,99    | -141,22 | -2.309.580,80 | -346,50 | -803.681,99   | -65,20  | -308.225,41    | -61,65 |

| ESPECIFICAÇÃO                           | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |               |           |               |         |               |         |               |         |               |        |
|---|-----------------------------|---------------|-----------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|--------|
|   | 2019                        | 2020          | %         | 2021          | %       | 2022          | %       | 2023          | %       | 2024          | %      |
| Receita Total                           | 83.319.901,11               | 94.080.064,20 | 12,91     | 84.045.180,00 | -10,67  | 87.951.513,04 | 4,65    | 91.925.745,17 | 4,52    | 96.943.367,05 | 5,46   |
| Receitas Primárias ( I )                | 82.547.707,08               | 88.946.620,46 | 7,75      | 83.797.880,00 | -5,79   | 87.716.956,52 | 4,68    | 91.690.262,13 | 4,53    | 96.705.861,57 | 5,47   |
| Despesa Total                           | 83.319.901,11               | 94.080.064,20 | 12,91     | 84.045.180,00 | -10,67  | 87.951.513,04 | 4,65    | 91.925.745,17 | 4,52    | 96.943.367,05 | 5,46   |
| Despesas Primárias ( II )               | 82.500.781,37               | 92.749.630,65 | 12,42     | 82.973.365,40 | -10,54  | 87.109.019,57 | 4,98    | 91.142.801,10 | 4,63    | 96.216.853,47 | 5,57   |
| Resultado Primário ( III ) = ( I - II ) | 46.925,71                   | -3.803.010,19 | -8.204,32 | 824.514,60    | -121,68 | 607.936,96    | -26,27  | 547.461,03    | -9,95   | 489.008,09    | -10,68 |
| Resultado Nominal                       | -586.554,95                 | 2.221.673,70  | -478,77   | 3.210.006,71  | 44,49   | -3.136.762,12 | -197,72 | 1.409.176,46  | -144,92 | 449.040,10    | -68,13 |
| Dívida Pública Consolidada              | 4.519.058,91                | 4.423.493,50  | -2,11     | 4.327.467,99  | -2,17   | 4.008.714,20  | -7,37   | 3.420.166,34  | -14,68  | 2.855.234,12  | -16,52 |
| Dívida Consolidada Líquida              | -4.807.159,30               | -2.377.598,50 | -50,54    | 936.967,99    | -139,41 | -2.231.479,03 | -338,16 | -752.062,31   | -66,30  | -279.349,55   | -62,86 |

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % ) |      |      |      |      |      |
|------------------------------|------|------|------|------|------|
| 2019                         | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| 4,31                         | 4,52 | 4,60 | 3,50 | 3,25 | 3,25 |

# MUNICÍPIO DE OURO FINO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO   | 2020          | %      | 2019          | %      | 2018          | %      |
|----------------------|---------------|--------|---------------|--------|---------------|--------|
| Patrimônio / Capital | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   |
| Reservas             | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00   |
| Resultado Acumulado  | 44.196.018,48 | 100,00 | 43.155.060,66 | 100,00 | 44.020.681,53 | 100,00 |
| TOTAL                | 44.196.018,48 | 100,00 | 43.155.060,66 | 100,00 | 44.020.681,53 | 100,00 |

# MUNICÍPIO DE OURO FINO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

| RECEITAS REALIZADAS                                  | 2020 ( a )                      | 2019 ( b )                      | 2018 ( c )                |
|--|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )        | 115.964,32                      | 403.050,64                      | 254.430,00                |
| Alienação de bens Móveis                             | 0,00                            | 22.025,00                       | 254.430,00                |
| Alienação de bens Imóveis                            | 115.964,32                      | 381.025,64                      | 0,00                      |
| DESPESAS EXECUTADAS                                  | 2020 ( d )                      | 2019 ( e )                      | 2018 ( f )                |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II ) | 190.980,65                      | 607.426,61                      | 0,00                      |
| Despesas de Capital                                  | 190.980,65                      | 607.426,61                      | 0,00                      |
| Investimentos  | 190.980,65                      | 607.426,61                      | 0,00                      |
| Inversões Financeiras                                | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                      |
| Amortização/Refinanciamento da Dívida                | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                      |
| Despesas Correntes do Regime de Previdência          | 0,00                            | 0,00                            | 0,00                      |
| SALDO FINANCEIRO                                     | 2020 ( g ) = ( Ia - IId + IIh ) | 2019 ( h ) = ( Ib - Ile + IIi ) | 2018 ( i ) = ( Ic - IIj ) |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )       | 147.542,45                      | 351.918,42                      | 97.488,42                 |
| VALOR ( IV ) = ( I - II + III )                      | 72.526,12                       | 147.542,45                      | 351.918,42                |

# MUNICÍPIO DE OURO FINO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

#### Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

| EVENTOS  | Valor Previsto para 2022 |
|--|--------------------------|
| SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I ) | 0,00                     |
| MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )                  | 0,00                     |
| SALDO UTILIZADO ( IV )                             | 0,00                     |
| MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )    | 0,00                     |

#### Entidade: DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

| EVENTOS  | Valor Previsto para 2022 |
|--|--------------------------|
| SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I ) | 0,00                     |
| MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )                  | 0,00                     |
| SALDO UTILIZADO ( IV )                             | 0,00                     |
| MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )    | 0,00                     |

#### Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

| EVENTOS  | Valor Previsto para 2022 |
|--|--------------------------|
| SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I ) | 0,00                     |
| MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )                  | 0,00                     |
| SALDO UTILIZADO ( IV )                             | 0,00                     |
| MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )    | 0,00                     |

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE OURO FINO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|---------------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                             | Valor | Descrição    | Valor |
| Demandas Judiciais                    | 0,00  |              | 0,00  |
| Dividas em Processo de Reconhecimento | 0,00  |              | 0,00  |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0,00  |              | 0,00  |
| Assuncao de Passivos                  | 0,00  |              | 0,00  |
| Assistencias Diversas                 | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Passivos Contingentes          | 0,00  |              | 0,00  |
| SUB-TOTAL                             | 0,00  |              | 0,00  |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|---------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                       | Valor | Descrição    | Valor |
| Frustracao de Arrecadacao       | 0,00  |              | 0,00  |
| Restituicao de Tributos a Maior | 0,00  |              | 0,00  |
| Discrepancia de Projecoes       | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Riscos Fiscais           | 0,00  |              | 0,00  |
| SUB-TOTAL                       | 0,00  |              | 0,00  |
| TOTAL                           | 0,00  |              | 0,00  |

DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|---------------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                             | Valor | Descrição    | Valor |
| Demandas Judiciais                    | 0,00  |              | 0,00  |
| Dividas em Processo de Reconhecimento | 0,00  |              | 0,00  |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0,00  |              | 0,00  |
| Assuncao de Passivos                  | 0,00  |              | 0,00  |
| Assistencias Diversas                 | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Passivos Contingentes          | 0,00  |              | 0,00  |
| SUB-TOTAL                             | 0,00  |              | 0,00  |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|--------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                      | Valor | Descrição    | Valor |
| Frustracao de Arrecadacao      | 0,00  |              | 0,00  |

**MUNICÍPIO DE OURO FINO**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022**

|                                 |      |  |      |
|---------------------------------|------|--|------|
| Restituicao de Tributos a Maior | 0,00 |  | 0,00 |
| Discrepancia de Projecoes       | 0,00 |  | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais           | 0,00 |  | 0,00 |
| SUB-TOTAL                       | 0,00 |  | 0,00 |
| TOTAL                           | 0,00 |  | 0,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|---------------------------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição                             | Valor | Descrição    | Valor |
| Demandas Judiciais                    | 0,00  |              | 0,00  |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00  |              | 0,00  |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0,00  |              | 0,00  |
| Assuncao de Passivos                  | 0,00  |              | 0,00  |
| Assistencias Diversas                 | 0,00  |              | 0,00  |
| Outros Passivos Contingentes          | 0,00  |              | 0,00  |
| SUB-TOTAL                             | 0,00  |              | 0,00  |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |              | PROVIDÊNCIAS   |              |
|---------------------------------|--------------|--|--------------|
| Descrição                       | Valor        | Descrição  | Valor        |
| Frustracao de Arrecadacao       | 4.474.246,00 | Limitação de empenhos através de bloqueios orçamentários. Valor correspondente a 5% (cinco por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2022. | 4.474.246,00 |
| Restituicao de Tributos a Maior | 0,00         |  | 0,00         |
| Discrepancia de Projecoes       | 0,00         |  | 0,00         |
| Outros Riscos Fiscais           | 0,00         |  | 0,00         |
| SUB-TOTAL                       | 4.474.246,00 |  | 4.474.246,00 |
| TOTAL                           | 4.474.246,00 |  | 4.474.246,00 |

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE OURO FINO

### Índice Geral

| <b>Relatório</b>  | <b>Página</b> |
|---|---------------|
| Texto da Lei da LDO   | 3             |
| Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais  | 17            |
| Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior              | 18            |
| Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores | 19            |
| Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido  | 20            |
| Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos             | 21            |
| Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado            | 22            |
| Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências                                | 24            |

Ornamentais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Monte Carmelo, 29 de junho de 2021.

**ANA PAULA PEREIRA**  
Secretária Municipal de Fazenda.

Publicado por:  
Denner Cândido Lima  
Código Identificador: F5DD0E8E

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE NAQUE**

**GABINETE**  
**LEI Nº 482, DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

**LEI Nº 482, DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NAQUE A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Naque, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.300.00,00 (Um milhão e trezentos mil), destinadas ao financiamento de BDMG Urbaniza-2021, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo Único** - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

**Parágrafo Único** - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** - Fica o Município autorizado a: participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei. aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naque, 24 de Junho de 2021.

**FERNANDO DA COSTA SILVA**  
Prefeito Municipal  
Naque/MG

Publicado por:  
Fernando da Costa Silva  
Código Identificador: 67B6C9BE

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE NEPOMUCENO**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**PREFEITURA M DE NEPOMUCENO/MG** – Extrato do 8º Termo de Aditivo ao contrato nº 071/2013. Dispensa nº 008/2013. Processo nº 055/2013. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel atual sede do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por mais 12 (Doze) meses, passando a vigorar até 04/07/2022. Valor global: R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais). Partes: Prefeitura de Nepomuceno e Rita de Cássia Sebastião Andrade.

Nepomuceno, 29/06/2021.

**LUIZA MARIA LIMA MENEZES**  
Prefeita.

Publicado por:  
Renata Serra Negra  
Código Identificador: 18416E9A

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE OURO FINO**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO LEI DE DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS - 2022 LEI Nº 2.950 /2021**

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

**LEI Nº 2.950 /2021**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

(...)

Art. 52. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 25 de junho de 2021.

HENRIQUE ROSSI WOLF  
Prefeito Municipal

(a íntegra da Lei 2.950/2021 pode ser consultada no átrio da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, localizada na Av. Cyro Gonçalves, 173, Centro, em Ouro Fino – MG)

**Publicado por:**  
Edmar Pinto de Carvalho  
**Código Identificador:**6B442F0A

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**LEI Nº 2.951/2021**

**LEI Nº 2.951/2021**

*Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa JMV MATERIAL VETERINÁRIO LTDA, CNPJ 11.034.795/0001-75 e dá outras providências*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica desafetado da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial, passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município disponíveis para alienação, o imóvel com área de 2.901,90 m<sup>2</sup>, objeto de parte do imóvel oriundo de desapropriação da Sra. Carmem Ruete de Oliveira, localizado no Distrito de Crisólia, neste Município, a ser desmembrado da matrícula nº 16.042 do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino, a seguir descrito, caracterizado e individualizado:

*IMÓVEL: Um Terreno com área de 2.901,90 m<sup>2</sup>, denominado Lote 10 da Área de Cessão de Uso, localizado no Distrito de Crisólia; situado na zona urbana do município de Ouro Fino MG e suas divisas assim se descrevem: inicia-se no Vértice V-1, na divisa com o Lote 11 de frente com a Avenida dos Expedicionários e segue em linha reta com azimute de 9°58'53" e uma distância de 58,05 metros até o Vértice V-2, confrontando pelo lado esquerdo com o Lote 11; deste vértice a divisa deflete à direita em linha reta com azimute de 88°48'09" e uma distância de 58,01 metros até o Vértice V-3, confrontando pelo lado esquerdo com a rua Projetada; deste vértice a divisa deflete à direita em linha reta com azimute de 206°26'21" e uma distância de 69,36 metros até o Vértice V-4, confrontando pelo lado esquerdo com a rua Projetada; deste vértice a divisa deflete à direita em curva com um desenvolvimento de 3,31 metros com um Raio de 2,7562 metros e um ângulo central de 68°46'06", até o Vértice V-5, confrontando pelo lado esquerdo com a Avenida dos Expedicionários; deste vértice a divisa deflete à direita em linha reta com azimute de 279°00'23" e uma distância de 35,05 metros até o Vértice de início V-1, confrontando pelo lado esquerdo com a Avenida dos Expedicionários totalizando uma Área de 2.901,90 m<sup>2</sup>, de posse do Município de Ouro Fino, CNPJ: 18.671.271/0001-34, conforme matrícula Nº 16.042 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Fino, MG:*

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a efetuar a doação do bem público municipal descrito e caracterizado no artigo antecedente à empresa JMV MATERIAL VETERINÁRIO LTDA., CNPJ 11.034.795/0001-75 ou ao Grupo Empresarial dela decorrente, de

acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.163/2006.

**Art. 3º** O imóvel descrito no art.1º será destinado à futura instalação de indústria destinada à fabricação de próteses veterinárias.

**Art. 4º** Da escritura, assim como do respectivo registro, deverão constar a obrigação da donatária de cumprir, além dos requisitos firmados em instrumento próprio, as seguintes condições:

- I – Iniciar, com 25 (vinte e cinco) empregos direto após instalação, e após 06 (seis) meses passará para 35 (trinta e cinco) empregos diretos;
- II – Iniciar as obras de construção do galpão industrial, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente Lei;
- III – concluir, até dezembro de 2022, a construção de um galpão.
- IV – Iniciar as atividades de fabricação até 01 de janeiro de 2023.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo contarão a partir da data de assinatura da escritura pública de doação.

§ 2º. Caso haja atraso na execução e ou implantação do cronograma previsto neste artigo por motivo independente da vontade da empresa beneficiada, esta deverá informar o Município, expressamente, em tempo hábil para que o GEIF possa se reunir e emitir parecer fundamentado sobre a viabilidade da prorrogação de prazos.

§ 3º. A prorrogação de prazos a que se refere o parágrafo anterior somente será concedida por lei.

**Art. 5º** Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação da presente lei:

- I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II- redução de alíquota para 2,00 % (dois por cento) do Imposto sobre Serviços – ISS e
- III - isenção da Taxa de Fiscalização de Localização - TLL.

**Art. 6º** As isenções e redução de alíquota de que tratam o artigo 5º desta Lei, decorrem da aprovação da empresa JMV MATERIAL VETERINÁRIO LTDA., no Procedimento Administrativo para concessão de incentivos previstos pela Lei Municipal nº 2.163/2006.

**Art. 7º** A isenção e redução de alíquota de que tratam o artigo 5º serão condicionadas ao atendimento, pela autorizada, dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.163/2006 e ao plano de instalação aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, podendo ser revogadas nas hipóteses de não atendimento às condições legais e de inobservância das condições estabelecidas pelo GEIF.

**Art. 8º** Haverá reversão imediata do bem doado caso haja infração das seguintes disposições:

- I - o não cumprimento de qualquer das condições previstas no artigo 4º;
- II - caso a donatária não dê a devida destinação ao imóvel, deixando-o inoperante ou com ocupação reduzida, ou encerre suas atividades antes de decorridos 10 (dez) anos contados do início de suas atividades.

§1º A doação será efetuada com cláusula específica na escritura, instrumento do qual constarão as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como com a cláusula de reversão por desvio de finalidade, paralisação de suas atividades principais antes de decorridos 10 (dez) anos contados do início das atividades ou infração de quaisquer das disposições legais.

§2º A reversão de que trata o parágrafo anterior se dará por simples termo administrativo emanado do Poder Executivo, independentemente das ações judiciais cabíveis, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º Para os fins desta Lei, todas as acessões e benfeitorias realizadas no imóvel, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, integrarão o imóvel e, em caso de reversão, passarão a integrar o patrimônio do Município de Ouro Fino, sem que assista ao cessionário direito à indenização por elas.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei, se houverem, correrão pelas dotações próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino, 25 de junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Edmar Pinto de Carvalho  
Código Identificador:D48D13FF

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO – MG.**  
**EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº**  
**261/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2021-**

Prefeitura Municipal de Ouro Fino – MG. Extrato de Contrato - Processo Licitatório nº 261/2021 – Pregão Presencial nº 072/2021- Objeto. Aquisição de Grade Aradora Intermediária 16 discos – 28”, conforme descrição e especificações constantes dos quadros a seguir e condições previstas neste instrumento convocatório. Contrato 093/2021 – Contratada: Agrimac Comercial Eireli – Valor R\$ 53.900,00 Assinatura: 25/06/2021 – Validade até 31/12/2021-

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal.

Publicado por:  
Edmar Pinto de Carvalho  
Código Identificador:8F6EAA3C

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**PORTARIA Nº 141/2021**

**PORTARIA Nº 141/2021**

*“Suspende o pagamento de função gratificada ao servidor que especifica”*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito Municipal de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o cargo, com fulcro no art. 103, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Suspender o pagamento de função gratificada de Coordenadora do CRAS à Servidora Sra. Fernanda de Freitas Couto.

**Artigo 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2021.

Dê-se ciência e publique-se.

Ouro Fino, 25 de Junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Edmar Pinto de Carvalho  
Código Identificador:9BC886ED

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**PORTARIA Nº 139/2.021**

**PORTARIA Nº139/2.021**

*“Nomeia servidor responsável técnico pela Saúde mental no Município”*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, com fulcro no art. 103, II, “g”, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Resolução SES/MG Nº 5.461, de 19 de outubro de 2016, em especial o item 3, “DAS RESPONSABILIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE”, que dispõe em seu inciso XV:

*Assegurar a existência de uma coordenação municipal, unidade equivalente ou referência técnica exclusiva, responsável pela saúde mental, sendo exercida por profissional de curso superior da área da saúde, objetivando a garantia de um trabalho integrado por parte das equipes;*

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Nomear o servidor **Rogério da Silva** referência técnica responsável pela saúde mental no Município de Ouro Fino.

**Artigo 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta PORTARIA entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência e publique-se.

Ouro Fino, 24 de junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Edmar Pinto de Carvalho  
Código Identificador:BC67B189

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**PORTARIA 140/2021**

**PORTARIA 140/2021**

*“Nomeia pregoeiro e membros de apoio para processamento das licitações modalidade Pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Fino”*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito Municipal de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o cargo, com fulcro no art. 103, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Nomear como pregoeiro o Servidor Sr. Cipriano Caetano dos Santos.

**Art. 2º** - Ficam nomeados como membros de apoio para auxílio do Sr. Pregoeiro nas suas atividades de processamento dos pregões instituídos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Fino os Servidores:

- I – Máisa Gonçalves de Almeida;
- II – Bárbara Carolina Nogueira Costa;
- III – Richard Aparecido da Silveira.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 041/2021, esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2021.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Fino, 24 de Junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

retorno, ainda que gradual, das aulas presenciais de que trata o art. 1º do presente Decreto.

**Art. 3º.** A Comissão ora instituída enviará relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da nomeação de seus membros, a qual será realizada por Portaria do Prefeito Municipal, propostas de protocolos específicos inerentes aos estudos para retorno seguro as aulas presenciais.

**Art. 4º.** A Comissão poderá requisitar ou requerer diretamente de quaisquer Órgãos Públicos, solicitar informações que se façam necessárias ao desenvolvimento do trabalho, bem como convocar, dentro do horário de trabalho, servidores públicos municipais necessários à execução das atividades.

**Art. 5º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as autorizações já concedidas até a presente data para casos específicos do setor educacional, nos termos dos protocolos sanitários expedidos.

**Art.6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Oliveira Fortes, 29 de junho de 2021.

**ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Andreia Aparecida Carvalho Toledo  
Código Identificador:E97DE828

### LICITAÇÃO RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A PREGOEIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

**RESOLVE:**

**RETIFICAR O EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 - REGISTRO DE PREÇOS, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS.**

#### NO QUE SE REFERE AO PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS:

12.1 - O fornecimento dos produtos deverá ocorrer em no máximo 05 (cinco) dias, tendo em vista a importância dos medicamentos para atender o setor de saúde, a ser realizado em dias úteis de acordo com as ordens de compras emitidas, em qualquer quantidade, uma vez que o Município não possui base para estoque, dentro do horário de 08:00hs até as 16:00hs, sem nenhum custo para o Município de Oliveira Fortes.

#### DATA DO CERTAME:

**ONDE SE LÊ: 05 DE JULHO DE 2021**

**LEIA-SE: 14 DE JULHO DE 2021**

O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES/MG, por intermédio de seu Pregoeira, Sra. Marlene Nepomuceno da Silva, nomeado pela Portaria nº 13/2021, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, objetivando a futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS, EM ATENDIMENTO AS ORDENS JUDICIAIS ORIUNDAS DE PROCESSOS ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES, no decorrer do exercício 2021.**

A abertura da sessão será às **09hs00min (nove horas) do dia 14 de Julho de 2021**, quando serão recebidos os envelopes de "PROPOSTA" e "DOCUMENTAÇÃO", relativos à licitação, bem como credenciados os representantes interessados.

Interessados solicitar o Edital pelo Email: [licitação@oliveirafortes.mg.gov.br](mailto:licitação@oliveirafortes.mg.gov.br) – ou pelo Tel: (32)3366-1133

Oliveira Fortes, 30 de Junho de 2021

**MARLENE NEPOMUCENO DA SILVA**  
Pregoeira Municipal

**Publicado por:**  
Marlene Nepomuceno da Silva  
Código Identificador:52267C68

### ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE OURO BRANCO

#### PREFEITURA DE OURO BRANCO PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO Nº.56, DE 22 DE JUNHO DE 2021

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE  
SERVIÇOS

O Prefeito em exercício de Ouro Branco-MG, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, das que lhe são conferidas pelo art. 77, III, VII e XI da Lei Orgânica do Município;

**Considerando o Decreto Nº. 8.516, de 26 de Janeiro de 2017, que Delega Competência para a Realização de Atos Administrativos,**

**Considerando** o Memorando da Secretaria Municipal de Obras nº. 231/2021, solicitando a nomeação de Fiscal de Obras para prestação serviços de pavimentação e drenagem pluvial de um trecho da Rua Maria Rodrigues Nunes e Rua José Rafael dos Santos no bairro Novo Horizonte, conforme contrato de repasse OGU- nº.885762/2019 e contrato 143/2020, TP -12/2020;

**Considerando** as recomendações de que cada Fiscal constitua a respectiva "Pasta de Obra", onde deverá constar toda a documentação pertinente, conforme Instrução Normativa 009/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designa a Engenheira Civil Kênia Alyne Rezende dos Reis Chagas Ribeiro para o exercício da função de **FISCAL DOS SERVIÇOS DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL**, no âmbito do Município de Ouro Branco, conforme abaixo indicado:

Para prestação serviços de pavimentação e drenagem pluvial de um trecho da Rua Maria Rodrigues Nunes e Rua José Rafael dos Santos no bairro Novo Horizonte.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 2021.

Ouro Branco, 22 de junho de 2021.

**ALEX DA SILVA ALVARENGA**  
Procurador Geral

**ADELY PIRES DE ABREU JUNIOR**  
Secretário de Planejamento

**Publicado por:**  
Lidaiane Fernanda de Souza  
Código Identificador:1F360D88

### ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE OURO FINO

#### COMISSÃO DE LICITAÇÕES LEI Nº 2.952/2021

**LEI Nº 2.952/2021**

*“Altera o Anexo Único da Lei Municipal 2.795/2018 e estabelece outras providências”*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso das atribuições legais que lhe conferem o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Anexo Único da Lei Municipal 2.795/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

| CLASSE                               | NÍVEL | VALOR DA BOLSA |
|--------------------------------------|-------|----------------|
| Estagiários cursando ensino médio    | I     | R\$ 550,00     |
| Estagiários cursando ensino superior | II    | R\$ 825,00     |

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2021.

Ouro Fino, 30 de Junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Edmar Pinto de Carvalho  
**Código Identificador:**9F7F1229

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**LEI Nº 2.953/2.021**

**LEI Nº 2.953/2.021**

*“Regulamenta o artigo 69 da Lei 1509/91 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Fino - MG e dá outras providências.”*

**HENRIQUE ROSSI WOLF**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os Servidores Públicos Municipais será feita nas condições disciplinadas nas Normas Regulamentadoras (NR's), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino, 30 de junho de 2021.

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Edmar Pinto de Carvalho  
**Código Identificador:**376D7143

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº.**  
**283/2021, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2021,**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2021**

MUNICÍPIO DE OURO FINO – MG. Aviso de Licitação. Processo Licitatório nº. 283/2021, modalidade Pregão Presencial nº 079/2021, Registro de Preços nº 055/2021 do tipo menor preço por item para futura e eventual prestação de serviços de locação de caminhão para transporte de RSU resíduos sólidos Urbanos, conforme edital. O credenciamento e entrega dos envelopes dar-se-ão no dia 13/07/2021 até às 09:00 horas. O instrumento convocatório em inteiro teor estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [www.ourofino.mg.gov.br](http://www.ourofino.mg.gov.br).

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal.

**Publicado por:**  
Gislaine Cristina Batista Teixeira  
**Código Identificador:**26A43498

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº.**  
**284/2021, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2021,**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2021**

MUNICÍPIO DE OURO FINO – MG. Aviso de Licitação. Processo Licitatório nº. 284/2021, modalidade Pregão Presencial nº 080/2021, Registro de Preços nº 056/2021 do tipo menor preço por lote, para a aquisição de sinalização horizontal e vertical para demarcação de vias urbanas do município, conforme edital. O credenciamento e entrega dos envelopes dar-se-ão no dia 14/07/2021 até às 09:00 horas. O instrumento convocatório em inteiro teor estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [www.ourofino.mg.gov.br](http://www.ourofino.mg.gov.br).

**HENRIQUE ROSSI WOLF**  
Prefeito Municipal.

**Publicado por:**  
Gislaine Cristina Batista Teixeira  
**Código Identificador:**5F051796

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE PARACATU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**CONVENIO DE CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES**

**CONVENIENTES:** Município de Paracatu/MG e Associação do Projeto de Assentamento Santa Rosa. **DATA:** 21/05/2021. **FUNDAMENTO:** Lei Orgânica Municipal dada pela Emenda Nº 28 de 19.06.2000, em seu artigo 86º, inciso XIX; art. 290º a 294º. **PROCESSO:** 6532/2021. **OBJ.** Custear o pagamento mensal das despesas de energia elétrica. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.07.01.04.122.0007.2006.33.90.39. **PRAZO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA:** 31/01/2022. **VALOR:** R\$ 9.000,00. **ASSINATURAS:** Leonardo Pereira Costa pela contratada e Vicente de Paula Santos.

**Publicado por:**  
Deiverson Gonçalves dos Santos  
**Código Identificador:**C37C5636

**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**CONTRATO Nº 98/2021**

**Processo:** 16.973/2019

**EXTRATO CONTRATO Nº 98/2021**

**CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Paracatu/MG e **AGÊNCIA CASASANTO LTDA.** **FUNDAMENTO:** CONCORRÊNCIA 05/2019; Lei 8666/1993 **PROCESSO:** 16.973/2019 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE COMPREENDERÃO O ESTUDO, CONCEPÇÃO, PESQUISA, PRODUÇÃO EXECUÇÃO, VEICULAÇÃO, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS, PEÇAS E CAMPANHAS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU. **DATA:** 09/06/2021 **VENCIMENTO:** 08/06/2022. **VALOR:** R\$ 1.500.000,00 **ASSINATURAS:** GABRIEL FERRÃO PEDROSO E SOUZA pela contratante e **AGÊNCIA CASASANTO LTDA** pela contratada.

**Publicado por:**  
Luiz Gustavo Netto Jordão  
**Código Identificador:**770F6C5C